



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 014/2023

Autoria: Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

Tema: Altera o Anexo I da Lei nº 5.307/2008, que institui o Plano de Custeio do Regime

de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí

PARECER Nº 192.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 5.307/2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí. Alteração da alíquota de 2024 a 2065. Ausência de vícios formal ou material. Possibilidade. Prosseguimento. Ausência do Estudo Técnico. Regime de Urgência.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. *Izaías Santana*, pelo qual pretende modificar o Anexo I da Lei Municipal nº 5.307 de 2008, que versa sobre o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.
- 2. O autor pontua que a presente proposta visa atualizar a legislação municipal a fim de garantir o futuro pagamento das obrigações previdenciárias do Município, conforme melhor especificado em sua propositura.
- 3. Para tanto, propõe o reajuste da alíquota de 36,90% para 35,38%.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 1. O tema discutido no projeto não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre a previdência de seus servidores, observada a matriz constitucional.
- 2. O assunto se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município₁, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.
- 3. No mérito, a proposta visa adequar a alíquota a ser praticada no período de 2024 a 2065, **alterando de 36,90% para 35,38%,** conforme consta do projeto em análise.
- 4. Observa-se, contudo, que não acompanhou o Projeto de Lei (que tramita em Regime de Urgência), a **Avaliação Atuarial** mencionada na Mensagem, bem como na Nota Técnica do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, documento essencial a adequada análise e debate Parlamentar.
- 5. Todavia, importante reforçar que tal lacuna não configura falha no processo legislativo, mas elemento democrático de debate plural.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Il - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 462, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

- Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.
- 2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de *a*) Constituição e Justiça e *b*) Finanças e Orçamento.
- 3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- 4. Neste tipo de propósição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
 - 5. Este é o parecer, pinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de agosto de 2023

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.